



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2023**

Institui O Banco de Remédios Doados no Estado do Tocantins e adota outras providencias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Banco de Remédios Doados, centralizado e vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, visando a formação de estoques de remédios provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os remédios destinados ao Banco de Remédios Doados serão disponibilizados à população nas farmácias e drogarias credenciadas, nas unidades da rede própria da Secretaria Estadual de Saúde a ser designado e nos postos de saúde.

**Art. 2º** - O Banco de Remédios Doados tem como objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de remédios, devidamente classificados, contados os seus conteúdos e verificados os prazos de validade;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes.

§ 1º A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, previstas no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas por profissionais da área de Farmácia, vinculados à Administração Pública Estadual.

§ 2º O fornecimento dos remédios está condicionado à existência em estoque e mediante receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§ 3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro no próprio Banco de Remédios Doados, disponibilizado, também, por meio do site institucional da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 3º** - Só poderão ser aceitas doações de remédios que estejam em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e dentro do prazo de validade de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do vencimento.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 4º** - O Poder Público promoverá, por meio de divulgação e campanhas, visando a prática de doações de remédios.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um programa que proporcione a distribuição de remédios para aqueles que não tem condições de comprá-los.

Com a criação do Banco de Remédios estaremos solucionando no mínimo 02 (dois) grandes problemas, o de darmos destino ao descarte de remédios em desuso, e o que é mais relevante, estaremos socorrendo grande parte da população que não dispõe de acesso a esses remédios (que vão para o lixo), por falta de recursos econômicos.

Caso seja aprovado este projeto, o mesmo não acarretará grandes despesas ao estado, ao contrário, irá trazer muitos benefícios para a população.

A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área médica ou farmacêutica do quadro próprio do Estado.

Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 45 dias antes da data do vencimento e deverão ser catalogados pelo seu nome genérico (substância ativa) e ter também uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

O Banco de Remédios Doados é destinado exclusivamente a pessoas comprovadamente carentes, após cadastro e declaração de necessidade.

Os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de receita médica original, a ser arquivada em local próprio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Professora Janad Valcari**  
Deputada Estadual